



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 316/2014**  
**(10.4.2014)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 406-78.2012.6.05.0090 – CLASSE 30**  
**ARACATU**

---

RECORRENTE: Zezito Alves Campos. Adv<sup>a</sup>.: Luana Santos Souza.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 90<sup>a</sup> Zona/Brumado.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleição 2012. Candidato a vereador. Desaprovação. Resolução TSE n° 23.376/12. Cumprimento das exigências legais. Sanados vícios anteriormente identificados. Provimento do apelo. Aprovação das contas.**

*Impõe-se o provimento do recurso para aprovar as contas de campanha de candidato, quando sanadas as falhas anteriormente identificadas em primeira instância, restando atendidas as normas substanciais que regem a matéria.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de abril de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 406-78.2012.6.05.0090 - CLASSE 30**  
**ARACATU**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de recurso interposto pelo Sr. Zezito Alves Campos contra decisão proferida pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, atinentes ao pleito municipal de 2012.

Às fls. 49/52, o recorrente argumenta, em apertada síntese, que a prestação de contas foi apresentada regularmente e tempestivamente, tendo o juízo zonal se equivocado ao desaprová-las, visto que não há na legislação eleitoral fixação de um *quantum* mínimo a ser gasto por cada candidato, além de não existir qualquer indício de irregularidade nos autos. Pugna, ao final, pelo provimento do presente recurso para que seja reformado o *decisum*, aprovando-se as contas do promovente.

Instado a se manifestar acerca dos novos argumentos expendidos pelo recorrente em grau de recurso, o setor técnico deste Tribunal exarou relatório conclusivo no sentido de que, tecnicamente, não subsistem falhas na contabilidade sob exame (fls. 91).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 93, pronunciou-se pelo provimento do recurso, no sentido da aprovação das contas.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 406-78.2012.6.05.0090 - CLASSE 30**  
**ARACATU**

---

**V O T O**

Verifica-se dos autos que os vícios subsistentes na vertente prestação de contas (ausência de comprovação dos gastos ocorridos durante o período eleitoral) já foram perfeitamente sanados, conforme se constata do relatório técnico de fl. 91.

Da análise detida dos autos, verifica-se não se justifica a manutenção da declaração de desaprovação da contabilidade em apreço, considerando que as formalidades substanciais foram satisfatoriamente cumpridas.

Com efeito, o Demonstrativo de Receitas/Despesas de fls. 14 e 12 evidencia a inexistência de movimentação financeira, constatando-se apenas a realização de doação de recursos estimáveis no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para a confecção de contratos, emissão de recibos e prestação de contas SPCE2012, devidamente comprovada através do recibo eleitoral nº 25123.33391.BA.000001 (fl.26) e pelo Instrumento de Doação de Serviços(fl.27). Ademais, insta salientar que não há nos autos qualquer indício de omissão de despesas ou irregularidades na presente prestação de contas.

Pelo exposto, acompanhando o ínclito parecer ministerial, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para aprovar com as contas de campanha de Sr. Zezito Alves Campos, referentes ao pleito de 2012.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de abril de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**